MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602750-24.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO MISTO. PROMOÇÃO DA PRÓPRIA CANDIDATURA E CRÍTICAS A CANDIDATURA ADVERSÁRIA. ANÚNCIOS DISTINTOS. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO. MULTA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

1. Representação ajuizada em face de candidata a Deputada Federal em razão do impulsionamento pago de vídeo que, além de promover a própria candidatura, contém críticas e manifestações negativas dirigidas a candidata adversária. Defesa que sustenta a licitude do conteúdo, a cessação do anúncio antes do ajuizamento e a existência de litispendência com representação relativa ao mesmo vídeo.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a existência de outra representação relativa ao mesmo conteúdo audiovisual caracteriza litispendência ou apenas conexão, diante da individualização de anúncios distintos; (ii) se a presença de promoção da própria candidatura afasta a irregularidade decorrente do impulsionamento de conteúdo também destinado a desqualificar candidatura adversária; e (iii) se a cessação do anúncio antes do ajuizamento interfere na aplicação da sanção.

III – Razões do parecer

3. A litispendência deve ser afastada. Embora as representações envolvam as mesmas partes e conteúdo audiovisual idêntico, cada ação tem por objeto anúncio distinto, com identificador, investimento e número de impressões próprios. A identidade do conteúdo justifica a conexão e o julgamento conjunto, já determinado no processo relacionado, mas não transforma 2 (dois) atos autônomos de impulsionamento em uma única veiculação remunerada.

4. O art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a utilização de impulsionamento pago para propaganda eleitoral negativa. O conteúdo examinado dirige reiteradas críticas e manifestações de desqualificação a MANUELA D'ÁVILA, não se limitando à promoção da candidatura responsável pela contratação.

5. A inserção, ao final do vídeo, do nome, cargo, número e pauta política da Representada não neutraliza o conteúdo negativo que compõe a mesma peça. A autorização legal para promoção remunerada da própria candidatura não abrange a amplificação paga de críticas a candidatura adversária.

6. A discussão sobre a veracidade das referências utilizadas como fundamento das críticas não afasta a irregularidade, pois a vedação ao impulsionamento negativo não depende da demonstração de fato

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

sabidamente inverídico, ofensa autônoma à honra ou pedido explícito de não voto.

7. O encerramento do anúncio antes do ajuizamento torna desnecessária medida destinada à cessação do impulsionamento, mas não afasta a infração já consumada. Ausentes elementos concretos que justifiquem a majoração da sanção, mostra-se adequada a aplicação da multa no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo anúncio nº 828239357017546.

IV – Parecer

8. Parecer pela rejeição da preliminar de litispendência e pela procedência da representação, com condenação de JULIA BUENO ZARDO ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao impulsionamento do anúncio nº 828239357017546, sem prejuízo da apreciação autônoma do anúncio objeto da representação conexa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JULIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Meta, de vídeo contendo manifestações dirigidas a MANUELA D'ÁVILA. A petição inicial veicula exclusivamente pretensão sancionatória, sem pedido de tutela de urgência.

Na petição inicial de ID 46343577, a Representante sustenta que o vídeo contém críticas e manifestações negativas dirigidas a MANUELA D'ÁVILA, entre elas as expressões "cara de pau", "vitimismo" e "projeto político fracassado", além de referências a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

“Emenduela”, à mudança da candidata para os Estados Unidos e à utilização de recursos públicos para produção de podcast. A publicação também afirma que MANUELA D’ÁVILA pretenderia “censurar quem diz Ela Não” e, ao final, apresenta a candidatura da Representada, com menção a seu nome, ao cargo de Deputada Federal e ao número 3034.

A Representante afirma que o conteúdo foi submetido a impulsionamento pago por meio do anúncio nº 828239357017546 e sustenta que, independentemente da licitude das críticas em circulação orgânica, a contratação de alcance remunerado para propaganda negativa contra candidatura adversária viola o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aduz, ainda, que a posterior cessação do impulsionamento não afasta a infração já consumada. Ao final, requer a condenação da Representada ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral.

Citada, JULIA BUENO ZARDO apresentou defesa no ID 46344471. Preliminarmente, suscitou litispendência com a Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000, ajuizada pela mesma Representante poucos minutos depois do presente feito. Segundo a Defesa, ambas as ações teriam por objeto o mesmo vídeo e o mesmo texto, com idêntica causa de pedir e pretensão de aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Requereu, por isso, a extinção da representação posteriormente ajuizada ou, subsidiariamente, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, com a imposição de sanção única.

A Defesa informou, ainda, que o impulsionamento havia sido encerrado antes do ajuizamento da representação. Para demonstrá-lo, juntou captura da Biblioteca de Anúncios da Meta referente ao anúncio nº 828239357017546, na qual consta o status “Inativo”, com período de veiculação entre 14/09/2026 e 23/09/2026. A documentação apresentada registra gasto entre R$ 700,00 (setecentos reais) e R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) e entre 45 mil e 50 mil impressões.

No mérito, a Representada sustenta que o vídeo constitui resposta política a manifestação pública anteriormente realizada por MANUELA D’ÁVILA acerca do adesivo “Anti Manu Ela”. Afirma que as referências à candidata e as expressões utilizadas traduzem críticas e juízos de valor inseridos no debate eleitoral e que as alusões à sua residência nos Estados Unidos e à destinação de recursos públicos para produção de podcast estariam

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

amparadas em fatos públicos. Defende, assim, a inexistência de pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico aptos a caracterizar propaganda eleitoral negativa.

Acrescenta que o conteúdo também promove sua própria candidatura, uma vez que o vídeo termina com a defesa da liberdade de expressão como pauta política, seguida da apresentação de seu nome, cargo e número de urna. Sustenta, por essa razão, que o impulsionamento estaria abrangido pela autorização destinada à promoção da própria candidatura. Subsidiariamente, caso reconhecida a irregularidade, requer a aplicação de multa única no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a cessação do anúncio antes do ajuizamento, o valor despendido e o número de impressões.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia de mérito está suficientemente instruída. A contratação do impulsionamento é incontroversa e foi expressamente admitida pela Defesa, que juntou documentação da Biblioteca de Anúncios da Meta referente ao anúncio nº 828239357017546. Também não há controvérsia quanto ao conteúdo divulgado nem quanto ao encerramento da veiculação paga antes do ajuizamento da representação.

Logo, o ponto central consiste em definir se a presença de críticas e manifestações desfavoráveis a MANUELA D'ÁVILA, em conteúdo submetido a alcance remunerado, caracteriza a vedação prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, ainda que o vídeo também contenha promoção da candidatura da Representada.

Antes do exame dessa questão, contudo, deve ser apreciada a alegação de litispendência suscitada pela Defesa em relação à Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

II.1. Da alegação de litispendência

A Representada sustenta a existência de litispendência com a Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000, ajuizada pela mesma Representante poucos minutos após o presente feito. Afirma que ambas as ações possuem as mesmas partes, referem-se ao mesmo vídeo e veiculam idêntica pretensão de aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Subsidiariamente, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto e, em qualquer hipótese, a imposição de sanção única.

A análise conjunta dos elementos constantes dos dois processos, contudo, revela que, embora as publicações reproduzam o mesmo conteúdo audiovisual e tenham sido impulsionadas no mesmo período, as representações impugnam anúncios distintos e documentalmente individualizados.

Na presente representação, discute-se o anúncio nº 828239357017546, cuja veiculação ocorreu entre 14/09/2026 e 23/09/2026, com gasto informado entre R$ 700,00 (setecentos reais) e R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) e registro de 45 mil a 50 mil impressões. A Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000, por sua vez, tem por objeto o anúncio nº 1443016661052894, igualmente veiculado entre 14/09/2026 e 23/09/2026, mas com investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e registro de 2 mil a 3 mil impressões.

Os próprios documentos apresentados pela Representada, portanto, individualizam duas contratações de impulsionamento, cada qual identificada por número próprio e acompanhada de dados específicos de investimento e de impressões. A coincidência do vídeo, do texto e do período de veiculação demonstra a estreita relação entre as ações, mas não permite concluir que se trate de mera duplicação processual de uma única veiculação remunerada.

Nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência pressupõe a reprodução de ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. No presente caso, embora haja identidade subjetiva e proximidade entre os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados, cada representação está vinculada a ato de impulsionamento próprio, identificado por registro autônomo na plataforma e acompanhado de dados distintos de contratação e distribuição. Não se verifica, assim, a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

necessária identidade entre as demandas.

A identidade do conteúdo divulgado não conduz, por si só, à unidade da infração. Nesse sentido, o TRE-RS, no **REl nº 0600556-82.2024.6.21.0077**, Rel. Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira, julgado em 21/01/2025, examinou duas postagens impulsionadas de conteúdo idêntico e reconheceu a existência de dois ilícitos, fixando a sanção total em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora aquele precedente apresente particularidades próprias, inclusive quanto aos meios de divulgação empregados, revela que a identidade da mensagem não impede o reconhecimento de infrações autônomas quando individualizados distintos atos de impulsionamento.

A situação também se distingue daquela examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral no **AgR-REspe nº 301-31**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, redator designado Min. Dias Toffoli, julgado em 03/02/2015, em que se reconheceu litispendência diante da reprodução de representações relativas à mesma publicidade e à mesma veiculação. Aqui, diversamente, a documentação permite identificar 2 (dois) anúncios remunerados distintos, com identificadores, valores despendidos e números de impressões próprios.

A relação existente entre as demandas caracteriza, portanto, conexão, e não litispendência. Essa compreensão, inclusive, está em consonância com a decisão proferida no ID 46344212 da Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000, que reconheceu a conexão decorrente da identidade do conteúdo audiovisual e determinou a redistribuição daquele feito por dependência a esta Relatoria.

Não há, assim, fundamento para extinguir qualquer das representações por litispendência nem para considerar, desde logo, que eventual sanção deva ser única. O julgamento conjunto permite examinar de maneira uniforme o conteúdo comum às publicações e, simultaneamente, preservar a individualização dos 2 (dois) atos de impulsionamento comprovados nos autos.

II.2. Do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa

O presente feito tem por objeto específico o impulsionamento correspondente ao

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

anúncio nº 828239357017546, contratado pela campanha da Representada e veiculado entre 14/09/2026 e 23/09/2026. É sobre essa contratação individualizada, distinta daquela examinada na Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000, que deve recair a análise da irregularidade e da respectiva sanção.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece disciplina específica para a propaganda eleitoral paga na internet. Seu § 3º admite o impulsionamento de conteúdos desde que contratado pelos legitimados previstos em lei e utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. O § 2º prevê a sanção aplicável à violação das regras estabelecidas no dispositivo. No mesmo sentido, o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o impulsionamento somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação responsável por sua contratação, vedando sua utilização para propaganda negativa.

A disciplina jurídica do impulsionamento não se confunde com aquela aplicável à circulação orgânica de manifestações políticas na internet. As liberdades de expressão, crítica e manifestação do pensamento asseguradas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República preservam espaço amplo para o debate eleitoral, inclusive para críticas contundentes entre candidaturas adversárias. A legislação eleitoral, entretanto, estabeleceu restrição específica ao emprego de recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance desse tipo de mensagem.

No caso, o conteúdo impulsionado ultrapassa a simples referência incidental a candidatura adversária. O vídeo inicia com a expressão “Olha a cara de pau dessa mulher” e, ao longo da manifestação, dirige-se reiteradamente a MANUELA D’ÁVILA. A Representada afirma que a candidata pretende “censurar quem diz Ela Não”, utiliza a expressão “Emenduela”, qualifica sua postura como “censura”, “vitimismo” e “uma boa dose de cara de pau” e afirma que ela representa “um projeto político fracassado que nunca deu certo em lugar nenhum do mundo”. O próprio texto de apresentação da publicação reforça essa mensagem ao afirmar que a reação da candidata teria “nome: vitimismo e cara de pau”.

O conjunto da mensagem possui, portanto, inequívoco componente eleitoral negativo. Não se trata de concluir que qualquer menção crítica a adversário torna ilícita uma publicação, mas de reconhecer que, neste caso, parcela substancial do vídeo é construída a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

partir da desqualificação política de MANUELA D'ÁVILA, inclusive mediante mensagem de oposição sintetizada na expressão "Ela Não".

A jurisprudência eleitoral distingue precisamente essas situações. No **AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356/SP**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/10/2025, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que a disciplina do impulsionamento impede a amplificação remunerada de conteúdo negativo dirigido a adversário, ainda que a publicação também contenha elementos favoráveis à candidatura responsável pela contratação. A veracidade das críticas, nesse contexto, não constitui requisito para a incidência da vedação, pois o ilícito decorre da utilização do mecanismo pago para difundir conteúdo eleitoral negativo.

Em igual sentido, no recurso interposto na **Representação nº 0600329-61.2026.6.21.0000**, Rel. Des. Eleitoral Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, julgado em 19/08/2026, o TRE-RS manteve o reconhecimento da irregularidade de impulsionamento de conteúdo que conjugava promoção própria e críticas a adversário. Naquele julgamento, assentou-se que o direito de defesa política e de crítica permanece assegurado, mas não compreende a contratação de alcance artificial para propaganda negativa.

II.3. Da alegação de que o conteúdo constitui resposta política e da veracidade das referências

A Defesa procura afastar a irregularidade argumentando que o vídeo foi produzido como resposta à manifestação pública de MANUELA D'ÁVILA acerca do adesivo "Anti Manu Ela". Sustenta, ainda, que as referências à permanência da candidata nos Estados Unidos e à utilização de recursos públicos para produção de podcast seriam verdadeiras e documentadas, enquanto expressões como "vitimismo", "cara de pau" e "projeto político fracassado" configurariam meros juízos de valor inerentes ao debate político.

Essas alegações não afastam a infração discutida neste processo. A controvérsia não exige definir se cada uma dessas manifestações seria lícita caso divulgada organicamente, tampouco estabelecer se todas as referências factuais contidas no vídeo são verdadeiras.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

Ainda que se admita, para fins de argumentação, a veracidade dos acontecimentos utilizados como suporte para a crítica, permanece incontroverso que recursos financeiros foram empregados para ampliar o alcance de mensagem eleitoral destinada, em parte relevante, a depreciar candidatura adversária.

A vedação do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não está condicionada à demonstração de fato sabidamente inverídico, ofensa autônoma à honra ou pedido explícito de não voto. Esses elementos possuem relevância em outros regimes de ilicitude da propaganda eleitoral, mas não constituem requisitos cumulativos para a caracterização do impulsionamento negativo. A norma disciplina o meio empregado e a finalidade admitida para a contratação de alcance remunerado.

Também não altera essa conclusão a alegação de que a Representada estaria exercendo direito de resposta política a críticas anteriormente recebidas. A candidata permanece livre para apresentar sua versão dos acontecimentos e responder politicamente a adversários pelos meios admitidos pela legislação eleitoral. Essa liberdade, contudo, não converte conteúdo negativo em conteúdo passível de impulsionamento remunerado.

Por essa mesma razão, o precedente invocado pela Defesa a respeito dos requisitos da propaganda eleitoral antecipada negativa não resolve a controvérsia destes autos. O presente processo não versa sobre a licitude de crítica política realizada antes do período eleitoral, mas sobre a utilização, durante a campanha, de mecanismo pago de ampliação submetido a disciplina legal própria.

II.4. Da presença de conteúdo de promoção da própria candidatura

A Representada argumenta, ainda, que o vídeo termina com a defesa da liberdade de expressão como pauta de sua atuação parlamentar e com a apresentação de seu nome, do cargo disputado e do número de urna, circunstâncias que demonstrariam a finalidade de promoção da própria candidatura.

De fato, o encerramento da publicação contém elementos inequívocos de autopromoção. A Representada afirma que defenderá a liberdade de expressão em Brasília e,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

em seguida, apresenta-se como candidata a Deputada Federal e menciona o número 3034. Essa parcela do vídeo, contudo, não descaracteriza o conteúdo negativo que a antecede.

A autorização para impulsionar propaganda destinada à promoção da própria candidatura não permite incorporar, na mesma peça submetida à distribuição remunerada, conteúdo destinado a depreciar candidatura adversária. Admitir solução diversa permitiria contornar a vedação legal mediante a simples inserção, ao final de qualquer publicidade negativa, do nome, número ou propostas da candidatura responsável pelo impulsionamento.

A análise deve recair sobre a mensagem em sua integralidade. No presente caso, a autopromoção aparece associada a extensa sequência de críticas dirigidas nominalmente a MANUELA D'ÁVILA. O conteúdo misto, portanto, não se enquadra na finalidade restrita que autoriza a contratação de impulsionamento eleitoral.

II.5. Da cessação do impulsionamento e da multa aplicável

A documentação apresentada pela própria Defesa demonstra que o anúncio nº 828239357017546 permaneceu ativo entre 14/09/2026 e 23/09/2026 e já se encontrava inativo quando a representação foi ajuizada, em 24/09/2026. O anúncio registrou gasto entre R$ 700,00 (setecentos reais) e R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) e entre 45 mil e 50 mil impressões.

A cessação anterior ao ajuizamento torna desnecessária qualquer providência destinada especificamente a interromper aquele anúncio, o que, de todo modo, não foi requerido na petição inicial. Não afasta, porém, a responsabilidade pela infração já consumada durante o período em que o conteúdo permaneceu submetido à distribuição remunerada.

A sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a violação das regras relativas à propaganda paga na internet e não está condicionada à permanência do anúncio no momento do ajuizamento. A retirada posterior do conteúdo ou o encerramento da contratação podem ser considerados na definição da resposta sancionatória, mas não eliminam a conduta anteriormente praticada.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

Quanto ao valor da sanção correspondente ao anúncio nº 828239357017546, não se identificam elementos concretos que justifiquem sua elevação acima do mínimo legal. O investimento documentado ficou entre R$ 700,00 (setecentos reais) e R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), e a veiculação foi encerrada antes mesmo do ajuizamento. Por outro lado, as 45 mil a 50 mil impressões registradas afastam a caracterização do impulsionamento como desprovido de repercussão, embora esse dado, isoladamente, não imponha a majoração da penalidade.

Mostra-se adequada, portanto, a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo impulsionamento correspondente ao anúncio nº 828239357017546. A sanção recai exclusivamente sobre a veiculação remunerada individualizada neste processo e não se confunde com aquela eventualmente aplicável ao anúncio nº 1443016661052894, objeto da Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000. Tratando-se de contratações distintas, com identificadores, investimentos e resultados próprios, eventual aplicação do mínimo legal em cada representação não configura dupla punição pelo mesmo fato, mas responsabilização individualizada por 2 (dois) atos autônomos de impulsionamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta:

a) pela rejeição da preliminar de litispendência suscitada pela Representada em relação à Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000, uma vez que os feitos têm por objeto atos de impulsionamento distintos, individualizados por identificadores próprios e com diferentes valores de investimento e números de impressões, sem prejuízo do julgamento conjunto decorrente da conexão já reconhecida;

b) pela procedência da representação, diante da utilização de impulsionamento pago para a divulgação de propaganda eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

c) pela condenação de JULIA BUENO ZARDO ao pagamento de multa no valor de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966

R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao impulsionamento do anúncio nº 828239357017546, sem prejuízo da apreciação autônoma da veiculação remunerada objeto da Representação nº 0602751-09.2026.6.21.0000.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 08:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 204cf0ab.cdb65677.0c116ba7.a6b3f966